SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1075330 - SP (2026/0060613-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	LENILSON CORREA LARA (PRESO)
ADVOGADO	:	DENIS DOS SANTOS - SP380860
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS*. VOLUNTARIEDADE RECURSAL. NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADA. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do *habeas corpus*, no qual se pretendia o reconhecimento da nulidade por cerceamento de defesa ou, subsidiariamente, a absolvição ou, ainda, a reforma da dosimetria.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se há nulidade por cerceamento de defesa decorrente da não interposição de recurso contra o acórdão condenatório, considerando a intimação pessoal do agravante para constituir novo defensor, a intimação da Defensoria Pública e o princípio da voluntariedade recursal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. No caso dos autos, o rito processual foi observado, com a renúncia do patrono, intimação pessoal do agravante para constituir novo defensor e, após o decurso de prazo, intimação da Defensoria Pública do acórdão condenatório, sem interposição de recurso.

4. A ausência de interposição de recurso por defensor regularmente intimado não caracteriza, por si só, nulidade processual nem ausência de defesa, porquanto o sistema recursal penal é regido pelo princípio da voluntariedade.

IV. DISPOSITIVO

5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de

Documento eletrônico VDA60888205 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/10/2026 13:57:27
Publicação no DJEN/CNJ de 16/10/2026. Código de Controle do Documento: a041fcb6-31d0-42f2-a804-c21daf7f6544

01/10/2026 a 08/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 08 de outubro de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA60888205 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/10/2026 13:57:27
Publicação no DJEN/CNJ de 16/10/2026. Código de Controle do Documento: a041fcb6-31d0-42f2-a804-c21daf7f6544

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1075330 - SP (2026/0060613-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	LENILSON CORREA LARA (PRESO)
ADVOGADO	:	DENIS DOS SANTOS - SP380860
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS*. VOLUNTARIEDADE RECURSAL. NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADA. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do *habeas corpus*, no qual se pretendia o reconhecimento da nulidade por cerceamento de defesa ou, subsidiariamente, a absolvição ou, ainda, a reforma da dosimetria.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se há nulidade por cerceamento de defesa decorrente da não interposição de recurso contra o acórdão condenatório, considerando a intimação pessoal do agravante para constituir novo defensor, a intimação da Defensoria Pública e o princípio da voluntariedade recursal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. No caso dos autos, o rito processual foi observado, com a renúncia do patrono, intimação pessoal do agravante para constituir novo defensor e, após o decurso de prazo, intimação da Defensoria Pública do acórdão condenatório, sem interposição de recurso.

4. A ausência de interposição de recurso por defensor regularmente intimado não caracteriza, por si só, nulidade processual nem ausência de defesa, porquanto o sistema recursal penal é regido pelo princípio da voluntariedade.

IV. DISPOSITIVO

5. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por LENILSON CORREA LARA contra decisão de minha lavra, por intermédio da qual não conheci do *habeas corpus*.

Documento eletrônico VDA60451500 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 30/09/2026 09:04:58
Código de Controle do Documento: 2dd45cb3-ab3a-4c07-9a73-2d0ee77bee73

Consta que o agravante foi absolvido, em primeiro grau, da imputação das condutas previstas nos artigos 33 e 35 da Lei n. 11.343/2006, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

Interposto recurso pelo Ministério Público, o Tribunal *a quo* deu parcial provimento ao apelo para condenar o réu às penas de 9 (nove) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial fechado, além do pagamento de 1.399 (mil, trezentos e noventa e nove) dias-multa, pela prática dos delitos previstos nos artigos 33 e 35 da Lei n. 11.343/2006.

Em 11 de julho de 2025, foi certificado o trânsito em julgado do acórdão. Posteriormente, impetrado *habeas corpus* no Tribunal de origem, a ordem foi denegada.

No *writ*, o impetrante suscitou nulidade por cerceamento de defesa diante da ausência de interposição de recurso em face do acórdão que reformou a sentença para condenar o agravante. Argumentou que o recorrente não foi procurado pela Defensoria Pública e que inexistiu defesa técnica efetiva.

No mérito, alegou insuficiência probatória para condenação. Subsidiariamente, pleiteou aplicação da causa de diminuição da pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006.

Requereu, liminarmente e no mérito, o reconhecimento da nulidade por cerceamento de defesa. Subsidiariamente, pleiteou a absolvição ou a reforma da dosimetria.

Nesta insurgência, a Defesa reitera a tese de nulidade por cerceamento de defesa. Ao final, requer o provimento do agravo regimental com a reabertura do prazo para interposição de recurso especial.

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do agravo regimental.

Como relatado, o agravante foi absolvido, em primeiro grau, da imputação das condutas previstas nos artigos 33 e 35 da Lei n. 11.343/2006, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Interposto recurso pelo Ministério Público, o Tribunal *a quo* deu parcial provimento ao apelo para condenar o réu às penas de 9 (nove) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial fechado, além do pagamento de 1.399 (mil, trezentos e noventa e nove) dias-multa, pela prática dos delitos previstos nos artigos 33 e 35 da Lei n. 11.343/2006.

Quanto ao pleito de reconhecimento de nulidade por cerceamento de defesa, assim se manifestou a Corte estadual (fls. 10-12; grifamos):

Documento eletrônico VDA60451500 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 30/09/2026 09:04:58
Código de Controle do Documento: 2dd45cb3-ab3a-4c07-9a73-2d0ee77bee73

Da análise dos autos não se constata que o paciente esteja sendo submetido ao alegado constrangimento ilegal, posto que ele foi denunciado, processado e ao final condenado, tendo sido observado os postulados constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e contraditório, não havendo que se falar em lesão ou ameaça de lesão ao direito de liberdade do paciente, sanável por esta via estreita de cognição sumária do writ.

Conforme se observa, o paciente foi condenado pela prática dos delitos dispostos nos artigos 33 e 35, da Lei 11.343/06, à pena de 09 anos e 04 meses de reclusão e pagamento de 1399 dias-multa, no piso, em segundo grau por esta C. Câmara.

Consta das informações, aliás, que, antes que fosse intimado da decisão proferida, o nobre advogado que ora impetra este writ, renunciou ao mandado (fls. 672), razão pela qual foi determinada a intimação do paciente para constituir novo defensor, sob pena de nomeação da Defensoria Pública (fls. 678). Com isso, o paciente foi pessoalmente intimado em 19 de abril de 2025 (fls. 689/690), mas em 28 de abril de 2025, decorreu o prazo para constituir novo defensor (fls. 691), sendo, então, a Defensoria Pública intimada para ciência do Acórdão proferido (fls.695). E, em 11 de julho de 2025 foi certificado o trânsito em julgado para o Ministério Público, bem como para o paciente e demais corréus (fls. 703).

O patrono ingressou novamente nos autos e postulou a nulidade do trânsito em julgado, o qual restou indeferido.

Ora, em que pesem os argumentos defensivos, o rito processual foi cumprido e não há nulidade nos autos capaz de anular o trânsito em julgado.

Nota-se que com a renúncia do patrono, o paciente foi corretamente intimado (fls. 690) e, transcorrendo o prazo, os autos foram encaminhados para a Defensoria Pública (fls. 693), a qual tomou ciência da publicação do v. acórdão condenatório.

Quanto à não interposição de recurso especial, também não se vislumbra qualquer nulidade, uma vez que vige no sistema recursal do processo penal pátrio o princípio da voluntariedade dos recursos, pelo qual a defesa não é obrigada a se insurgir contra a decisão desfavorável ao réu. Devidamente intimado a Defensoria Pública do acórdão da apelação, não houve interposição de nenhum recurso, ocorrendo o trânsito em julgado.

Neste sentido: "Habeas Corpus. Alegada nulidade devido a não intimação do réu solto do acórdão da apelação. Desnecessidade. Advogado constituído que foi regularmente intimado pela imprensa oficial. Não interposição de recurso especial. Princípio da voluntariedade dos recursos. Trânsito em julgado. Constrangimento ilegal inexistente. Ordem denegada. (TJSP; Habeas Corpus Criminal 2136174-79.2023.8.26.0000; Relator (a): Otávio de Almeida Toledo; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Ribeirão Preto - 2ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 06/07/2023; Data de Registro: 06/07/2023)

Do trecho transcrito, observo que a Corte local afastou de maneira fundamentada a tese de cerceamento de defesa em virtude da não interposição de recurso em face do acórdão condenatório, sobretudo considerando a prévia intimação pessoal do

Documento eletrônico VDA60451500 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 30/09/2026 09:04:58
Código de Controle do Documento: 2dd45cb3-ab3a-4c07-9a73-2d0ee77bee73

agravante para constituir novo advogado, posterior intimação da Defensoria Pública acerca do acórdão condenatório e o princípio da voluntariedade dos recursos.

Nesse sentido:

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. NULIDADE DA CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO POR EDITAL.* ***DEFESA TÉCNICA. VOLUNTARIEDADE RECURSAL.*** *AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
> (...)
> *10. No que concerne à alegada nulidade por falta de defesa técnica, consta dos autos que o condenado foi regularmente citado, esteve assistido por defensor em todas as fases da persecução penal e lhe foram assegurados o contraditório e a ampla defesa.*
> *11. À luz da Súmula 523 do Supremo Tribunal Federal, a deficiência da defesa técnica configura nulidade relativa, exigindo demonstração concreta de prejuízo, o que não se verificou, pois a atuação defensiva ocorreu em todos os atos essenciais do processo.*
> ***12. A mera discordância posterior quanto à estratégia defensiva adotada, inclusive quanto à não interposição de recurso de apelação, não caracteriza, por si só, deficiência de defesa capaz de ensejar nulidade, sendo a interposição de recursos regida pelo princípio da voluntariedade recursal.***
> ***13. Inexistindo demonstração de ilegalidade ou de efetivo prejuízo decorrente da forma de intimação ou da atuação da defesa técnica, não há constrangimento ilegal apto a justificar a concessão da ordem nem a reforma da decisão monocrática.***
> *IV. DISPOSITIVO E TESE*
> *6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantendo-se a decisão que negara provimento ao recurso ordinário em habeas corpus e, por consequência, o acórdão que denegara a ordem.*
> (...)
> (AgRg no RHC n. 228.672/SC, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 24/6/2026, DJEN de 30/6/2026; grifamos.)

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO HABEAS CORPUS.* ***DEFESA TÉCNICA. VOLUNTARIEDADE RECURSAL.*** *PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. INTIMAÇÃO DE RÉU SOLTO. AGRAVO IMPROVIDO.*
> (...)
> *5. O princípio pas de nullité sans grief impõe a demonstração de prejuízo concreto para o reconhecimento de nulidades no processo penal. A Súmula n. 523 do STF estabelece que somente a ausência de defesa técnica acarreta nulidade absoluta.*
> *6. Discordância quanto à estratégia, à profundidade das teses ou à padronização das contrarrazões não caracteriza falta de defesa ou deficiência apta a anular o processo, ausentes elementos que evidenciem inexistência ou absoluta ineficiência da atuação defensiva.*
> ***7. A voluntariedade recursal, prevista no art. 574 do CPP, afasta a presunção de interesse recursal e protege a opção técnica de não recorrer,***

Documento eletrônico VDA60451500 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 30/09/2026 09:04:58
Código de Controle do Documento: 2dd45cb3-ab3a-4c07-9a73-2d0ee77bee73

inexistindo nulidade pela mera ausência de interposição de recursos pela defesa regularmente intimada.
8. Não há demonstração específica de tese jurídica relevante omitida, nem plausibilidade concreta de êxito dos recursos cabíveis.
O prejuízo por suposta perda de chance recursal não se presume.
9. Em relação à intimação do acórdão condenatório, tratando-se de réu solto, é suficiente a intimação do defensor constituído ou da Defensoria Pública, sendo dispensada a intimação pessoal do acusado, nos termos do art. 392, I, do CPP.
10. Ausente demonstração de prejuízo concreto decorrente da alegada deficiência da defesa técnica, não se verifica constrangimento ilegal a ser sanado.
IV. DISPOSITIVO E TESE
11. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.
(...)
(AgRg nos EDcl no HC n. 1.083.795/PB, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 17/6/2026, DJEN de 22/6/2026; grifamos.)

Desse modo, ausentes, nas razões recursais, argumentos jurídicos idôneos a desconstituir os fundamentos da decisão agravada, impõe-se sua integral manutenção, pelos próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60451500 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 30/09/2026 09:04:58
Código de Controle do Documento: 2dd45cb3-ab3a-4c07-9a73-2d0ee77bee73

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.075.330 / SP

Número Registro: 2026/0060613-3

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15001174120248260594 20239172024 23692521220258260000

Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DENIS DOS SANTOS
ADVOGADO	: DENIS DOS SANTOS - SP380860
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: LENILSON CORREA LARA (PRESO)
CORRÉU	: TAÍSA ANDRESA FRANCELINO
CORRÉU	: ANDRÉ ANTONIO DA SILVA
CORRÉU	: TATIANE ABRUCCI
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: LENILSON CORREA LARA (PRESO)
ADVOGADO	: DENIS DOS SANTOS - SP380860
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA60730441 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 08/10/2026 11:32:33
Código de Controle do Documento: 2841cce7-f804-4f43-890e-1c7527a359e5

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 08 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60730441 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 08/10/2026 11:32:33
Código de Controle do Documento: 2841cce7-f804-4f43-890e-1c7527a359e5